



Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação **Final**

Projeto de Lei nº 015/2023

O Chefe do Poder Executivo Municipal requer a esta Casa a aprovação deste projeto que visa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Nos termos do artigo 38, I e § 1º, I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto, do qual sou Relator e emito o seguinte parecer.

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal, prevê que os Municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual, sem contrariá-las, para ajustar a execução às peculiaridades locais.

Nos termos o artigo 42, §1º, II da Lei Orgânica, cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre os conselhos. Já o artigo 77 da mesma Lei diz que os conselhos municipais constituem-se em organismos de representação popular, criados mediante lei específica, que têm por finalidade auxiliar a administração pública municipal na orientação, planejamento, interpretação e julgamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência. Ainda, que o conselho será composto por membros do Executivo e da sociedade civil e que a lei deverá dispor sobre a sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de membros e o prazo de duração do mandato.

Tecidas tais considerações, observo que o Projeto atende aos requisitos legais, conforme as disposições supra indicadas.

No entanto, ao analisar o corpo do texto, observo que há falhas relativas à técnica legislativa, que passo a apontar.

No final do Projeto observa-se que há dois artigos 20, sendo presumível que o último é o 21. De oportuno, vê-se também falha de pontuação no art. 2º, XIX, art. 5º, V, e art. 6º, V. E ainda, onde lê-se §1º no art. 6º, deve constar o termo "Parágrafo único", visto





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

não terem mais parágrafos. E no art. 10 deve ser incluído o número romano IV antes de "Secretaria Executiva". Sugere também a retirada do hífen constante após o número dos artigos 11, 12, 13 e 14.

Visto que trata de falhas passíveis de correção, recomendo que ao final do processo legislativo, em caso de aprovação, que o Projeto retorne à esta Comissão para a correção vernacular, nos termos do art. 197 do Regimento Interno.

Governador Lindenberg/ES, 18 de maio de 2023.

Leomar Mandato
Relator





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do Projeto, no entanto, sugeriu a proposição de emenda para correção de erros no Projeto, relacionados a técnica legislativa.

Por fim, esta Comissão, reunida com os membros abaixo assinados, acolhe na integralidade o voto do relator, manifestando parecer favorável ao Projeto de Lei.

Governador Lindenberg/ES, 18 de maio de 2023.

Aloisio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato
Relator

Bidal
Membro

